SENTENÇA

Processo nº: 0024025-48.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Habilitação - Pagamento

Requerente: Banco Mercantil do Brasil Sa

Requerido: Espolio de Eduardo Abdelnur

Proc. 64/11-1 4a. Vara Cível

Vistos, etc.

Trata-se de habitação de crédito promovida por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, nos autos do inventário dos bens deixados por EDUARDO ABDELNUR todos devidamente qualificadas nos autos.

Diz a suplicante que é credora do espólio da quantia de R\$ 843.915,67.

O inventariante a fls. 25/33, se insurgiu contra o pedido de habilitação, alegando que:

a) o falecido foi mero garantidor das cédulas de crédito bancário que instruem as execuções referidas na inicial.

 b) a empresa TECELAGEM SÃO CARLOS S/A encontra-se em recuperação judicial e o débito referido no pedido de habilitação foi declarado nos autos da recuperação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

- c) não houve garantia pessoal.
- d) houve prática de anatocismo pela habilitante.

e) o art. 49 parágrafo 1°. da Lei 11.101/05 deve ser aplicado extensivamente aos garantes.

Réplica a fls. 40/51.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado deste processo incidental é de rigor.

A habilitação de crédito é processo incidental e não incidente

processual.

Destarte, a prestação jurisdicional que lhe dá cabo tem natureza jurídica de sentença, resolvendo patente questão de mérito.

Não por outra razão, iterativa jurisprudência, já firmou entendimento de que a sentença dos autos de habilitação tem natureza declaratória.

Pois bem.

O Espólio réu admitiu que o falecido foi garante dos negócios jurídicos referidos na inicial.

Como bem observa Cândido R. Dinamarco em Execução Civil - RT - volume 2 - Jurisprudência, "o aval é figura tipicamente cambiária e não se concebe avalista fora dos títulos de crédito. Repetem-se, todavia, casos em que o garante de obrigação alheia figura em contratos celebrados com instituições financeiras com a falsa denominação de "avalista". Quando ele, além disso, também presta efetivamente o aval, a impropriedade fica sem relevância, e o garante é verdadeiro avalista; não por estar assim indicado no contrato ou por haver prestado garantia no contrato, mas pela participação no negócio jurídico de natureza cambiária."

Ora, sem dúvida nenhuma, posto que admitido pelas partes, os contratos dos quais o falecido participou, subscrevendo-os, traduzem negócio jurídico de natureza cambiária.

Portanto, legítima a participação do falecido no negócio, assim como legítimo foi o ajuizamento do pedido de habilitação no inventário dos bens por ele deixados.

Destarte, sem fomento jurídico as alegações de falta de garantia pessoal.

O art. 59, da Lei n. 11.101/05 estabelece que a homologação do plano de recuperação judicial implica em novação da divida, porém, tal fato não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução em relação aos avalistas, já que as garantias ficam preservadas, nos termos do art. 49, §1. da mesma lei.

O falecido era sócio da empresa em recuperação e foi garante das operações bancárias referidas nos autos.

Isto posto, e considerando o que dispõe o art. 49, da Lei Falimentar acima aludido, não há que se falar em extinção deste processo pela novação.

De fato, doutrina majoritária vem se posicionando no sentido de que "os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Cabe ao avalista, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado". A propósito, veja-se: Fábio Ulhoa Coelho, "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Ed. Saraiva, 2007, 4a ed., pág. 168.

No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência. A propósito, veja-se:

Ag. 7.377.961-0, de Jundiaí, Rel. Des. Campos Mello, j. 29.07.2009; Ag. 7.050.523-0, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Bedaque, j. 07.03.06; Ag. 7.342.554-6 - 13a Câmara, São Paulo - 17.06.09; Ag. 7.328.326-0- 15a Câmara, São Paulo, Rel. Des. Araldo Telles J. 06.06.09; Ag 990.10.332917-1 - 21a. Câmara, Mogi-Guaçu, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. 20.10.2010.

Isto posto, forçoso convir que ainda que aprovado e homologado plano de recuperação judicial, permanece a garantia prestada que em nada é

atingida, não havendo fundamento legal, por conseguinte, para que não se acolha o pedido de habilitação.

De fato, o Colendo STJ já firmou entendimento de que inexiste solidariedade entre sócio e sociedade falida. A propósito, veja-se: REsp 883859/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/03/2009.

Por fim, o questionamento do montante do débito, por conta da alegação de prática de anatocismo deve acontecer em ação própria, quiçá nos embargos opostos às execuções lastreadas nos títulos que ensejaram esta habilitação.

Como não há notícia de desconstituição dos títulos a habilitação como acima anotado há que ser acolhida.

Por fim, considerando que a sentença dos autos de habilitação tem natureza declaratória, a imposição de honorários a favor da habilitante é de rigor.

Porém, como observado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apelação nº 0020426-39.2008.8.26.0071, não devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor do débito, mas de forma equitativa, nos termos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A propósito, veja-se também:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão no que toca à sucumbência. Caracterização do vício. Cabimento de arbitramento de honorários advocatícios em habilitação de crédito em inventário quando instaurado contencioso.

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir desta data. Aplicação do disposto no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos". (Embargos de Declaração n. 9088763-14.2006.8.26.0000/50000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Santini, j. 9/5/2012).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente este pedido de habilitação de crédito**.

Em consequência, declaro a suplicante, fundamentado no art. 1017, parág. 20., do CPC, devidamente habilitada, pelo crédito de R\$ 843.915,67, nos autos do inventário dos bens deixados por EDUARDO ABDELNUR.

Em consequência, determino ao inventariante que proceda a

reserva, antes da partilha (o que será verificado pelo Juízo), de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para pagamento do crédito ora declarado habilitado.

Caso separados bens, oportunamente será designada praça ou leilão para alienação e subsequente pagamento.

O Espólio arcará com as custas deste expediente e, ainda, honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Proceda o Cartório a anotação do resultado nos autos do inventário em apenso, para as providências necessárias.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO